

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO^{1/}

SPECIAL TESTIMONY AS PROTECTION TO CHILD AND ADOLESCENT VICTIM OR WITNESS OF VIOLENCE AND ITS APPLICATION IN THE LEGAL ORDER

Laura de Araújo Troian²

SUMÁRIO: 1 *Introdução.* 2 *Da Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência.* 2.1 *A proteção integral da criança e do adolescente.* 2.2 *As formas de violência contra a criança e o adolescente.* 2.3. *Vitimização primária, secundária e terciária.* 3. *Da Escuta Especializada.* 3.1 *Breve histórico do depoimento especial de criança ou adolescente no ordenamento jurídico.* 3.2 *Conceito de depoimento especial.* 3.3 *Distinção entre escuta especializada e depoimento sem dano.* 3.4 *A Lei nº 13.421/2017 e o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.* 4 *Considerações Finais.* 5 *Referências.*

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso teve por escopo analisar o depoimento especial à luz da Lei nº 13.421/2017, que busca reduzir as consequências advindas de abusos sofridos por crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Inicia-se com uma análise sobre o princípio da proteção integral conferido à criança e ao adolescente, além de elencar as formas de violência dispostas na lei que estipulou o depoimento especial. Em sequência, são levantadas as formas de vitimização segundo o estudo criminológico, consistentes na vitimização primária, secundária e terciária. Por derradeiro, conceitua-se o depoimento especial, além de ser expostas algumas diferenças com o instituto da escuta especial, findando-se com uma análise sucinta de todo o procedimento a ser realizada para a efetivação do depoimento especial. Para a realização do estudo, realizou-se pesquisas bibliográficas e documentais, consistente em estudos doutrinários, artigos científicos *on-line*, casos processuais concretos, bem como a legislação referente ao depoimento especial, o método empregado foi o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Depoimento Especial. Escuta Especialidade. Revitimização. Prova Antecipada.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado por Ana Paula Nacke Paulino

² Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. Email:

ABSTRACT: This term paper aimed to analyze the special testimony in the light of Law No. 13,421 / 2017, which seeks to reduce the consequences of abuse suffered by children or adolescents victims or witnesses of violence. It begins with an analysis of the principle of integral protection conferred on children and adolescents, in addition to listing the forms of violence provided for in the law that stipulated the special testimony. In sequence, the forms of victimization according to the criminological study are raised, consisting of primary, secondary and tertiary victimization. Finally, the special testimony is conceptualized, in addition to being exposed some differences with the Institute of special sculpture, ending with a succinct analysis of the entire procedure to be carried out for the effectiveness of the special testimony. To carry out the study, bibliographic and documentary research was conducted, consisting of doctrinal studies, online scientific articles, concrete procedural cases, as well as legislation regarding special testimony, the method used was the deductive.

KEYWORDS: Special Testimonial. Special Hearing. Revictimization. Anticipated Evidence.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico possui como objetivo o estudo do instituto do depoimento especial, que possui como fundamento primordial a proteção à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, apontando seus aspectos correlacionados na legislação positivada e também na doutrina e na jurisprudência.

Inicialmente, no primeiro capítulo do desenvolvimento discorre-se sobre a proteção integral da criança e do adolescente, consistente em direitos assegurados à população infantojuvenil, além dos direitos e garantias fundamentais. Aponta-se também as formas de violência elencadas na Lei nº 13.431/17 (BRASIL, 2017), consistente na violência física, sexual, psicológica, institucional e patrimonial.

Em sequência, analisa-se a vitimização em uma perspectiva criminológica, esclarecendo e conceituando na oportunidade as formas de vitimização subdivididas em primária, secundária e terciária. Por derradeiro, no terceiro capítulo conceitua-se o depoimento especial e também há breves apontamentos entre a sua diferenciação com a escuta especial, além de ser discorrido sobre a sua origem, que se deu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além de ser exposto todo o procedimento previsto na Lei nº 13.431/17.

Destaca-se na oportunidade o fenômeno da revitimização, na qual não raras vezes, conforme será explanada, a vítima é prejudicialmente ouvida

diversas vezes sobre os fatos, em razão dos processos judiciais que buscam apurar a responsabilidade do agressor, fazendo com que ela reviva a triste cena do ato ilícito. Dessa forma, busca-se uma espécie de produção de prova antecipada para que a vítima não necessite ser ouvida por diversas vezes e, com isso, torne a ser revitimizada da agressão sofrida.

Ademais, o presente trabalho de conclusão de curso será concluído com um breve apanhado sobre os tópicos já expostos e fazendo, finalmente, as devidas considerações finais.

Por fim, este trabalho é a realização de uma pesquisa por meio do método dedutivo que teve como fonte para a sua elaboração o conhecimento de estudos bibliográficos consistentes em doutrina, artigos científicos disponíveis na *internet*, legislação pertinente quanto ao depoimento especial.

2 DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno atemporal que sempre existiu e, em razão disso, vem sendo frequentemente alvo de calorosos debates, tanto no cotidiano quanto no cenário legislativo e acadêmico.

Segundo o legislador infraconstitucional, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), são consideradas crianças as pessoas que tenham até 12 (doze) anos de idade incompletos, e considerados adolescentes as pessoas que tenham entre 12 (doze) anos de idade completos até 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Neste tópico, será tratado primeiramente sobre aspectos relacionados ao princípio da proteção integral conferidos constitucionalmente às crianças e aos adolescentes. Em seguida, serão elencadas as formas de violências contra crianças e adolescentes, positivadas pelo artigo 4º, da Lei nº13.431/17. Por fim, analisa-se as espécies de vitimização, consistente na primária, secundária e terciária.

2.1. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de iniciar o assunto da proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, necessário se faz mencionar que a Constituição Federal (BRASIL,

1988) estabeleceu direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, concedendo-lhes, além de todos os direitos assegurados aos adultos, uma proteção mais ampla, consistente na proteção integral da criança e do adolescente, disciplinados no teor do *caput* do artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ilustríssimo desembargador e professor Nucci (2016, p. 23) leciona que neste dispositivo há uma concentração dos principais e essenciais direitos da pessoa humana, embora voltados especificamente às crianças e aos adolescentes, sendo que o princípio da proteção integral significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, às crianças e aos adolescentes será disposto um “plus”, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de amadurecimento.

Como forma de positivação do mandamento constitucional exposto no artigo 227 da Constituição, surgiu então, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que substituiu o então Código de Menores, e veio justamente com o intuito de regulamentar as orientações gerais conferidas pela Constituição Federal.

Dessa forma, o ECA se consolidou como uma lei federal que discorre sobre os direitos e garantias fundamentais assegurados a todas as pessoas, sem prejuízo da proteção integral, consagrando ainda, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, com o objetivo de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, tudo isso em condições de liberdade e de dignidade.

Outrossim, em relação ao tema da proteção integral, Cury (2008, p. 36) expressa que o princípio veio para garantir os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os

cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de assegurar, ainda, ser dever da família, da comunidade e da sociedade em geral garantir os direitos fundamentais com a devida prioridade, no teor do *caput*, do artigo 4º:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, esses fundamentos evidenciam que tanto a criança quanto o adolescente são sujeitos de direito que deverão receber tratamento especial devido à condição de pessoa em desenvolvimento.

2.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 13.431/17, nos incisos do artigo 4º, elencou cinco formas de violência contra crianças e adolescentes, sendo elas: a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. O inciso I tratou da violência física, que deve ser entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que denigra a sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.

Como se percebe, a violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, causando-lhe lesões à integridade ou à saúde corporal.

A ofensa à saúde, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alterações prejudiciais da atividade cerebral). A título de exemplo de violência física, pode ser citado as diversas espécies de lesões corporais, o homicídio e até mesmo a contravenção penal de vias de fato (LIMA, 2020, p. 1.380).

Por sua vez, o inciso II denominou a modalidade de violência psicológica, sendo conceituada como:

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

Assim, pode ser inferido que a violência psicológica às crianças e aos adolescentes se constate em três hipóteses.

Primeiramente, quando houver discriminação ou desrespeito que prejudique o seu desenvolvimento psíquico e emocional. A lei cuidou de titular várias hipóteses de discriminação, destacando-se dentre elas o *bullying*.

Segundo Lopes Neto (2005, p. 165), o *bullying* pode ser compreendido como sendo toda e qualquer atividade agressiva, intencional e repetida que ocorre sem motivação evidente, adotada por um ou mais estudantes contra outro, causando-lhe dor e angústia, sendo executado dentro de uma relação de desigual poder.

Na continuidade, caso ocorra a alienação parental, definida pelo doutrinador Mold (2011, p. 53) como sendo “um processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse numa trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”.

Por fim, na eventualidade de uma conduta expor a criança ou o adolescente, de forma direta ou indireta, a crime violento contra membro da família ou da rede de apoio do menor de 18 anos.

Já no inciso III, tratou o legislador de conceituar a violência sexual, que pode ser entendida como qualquer ação que se utilize da criança ou do adolescente para praticar ou ainda presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou também por meio eletrônico, com único objetivo de estimular a sexualidade do agente ou do terceiro.

Esta espécie de violência é concretizada por meio de diversos crimes previstos no Código Penal (BRASIL, 1941) tais como o estupro, estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual (MASSON, 2020).

A seu turno, o inciso IV denominou a violência institucional, sendo conceituada como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar a revitimização. Segundo Ladeia, Mourão e Melo (2016), a violência institucional se caracteriza como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam prezar pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos.

Por fim, no inciso V descreveu a violência patrimonial, que não fazia parte das formas de violência caracterizadas pela lei, sendo incluída pela Lei nº 14.344/22, e pode ser compreendida como sendo qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer a sua necessidade, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Como forma de se exprimir exemplos dessa violência, podem ser citadas as condutas encontradas no Título II, do Código Penal, no capítulo que versa sobre crimes contra o patrimônio, como o furto, o roubo e a extorsão, entre outros.

2.3 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

A partir do momento em que uma criança ou um adolescente sofre algum tipo de violência, em uma perspectiva do estudo criminológico, advêm diversas

consequências derivadas da experiência do fenômeno do crime, isto é, as formas de vitimização subdivididas em primária, secundária e terciária.

Dessa forma, o estudo criminológico, em caso de agressões contra crianças e adolescentes, começa com a vitimização primária, na qual consiste no primeiro contato da vítima com o crime, momento em que ela sofre a violação direta com o bem jurídico tutelado. Por exemplo, na violência sexual, a vitimização primária ocorre no momento da concretização do abuso sexual, seja pelo uso de força quanto pela forma de aliciamento.

Nas palavras do doutrinador Gonzaga (2020. p. 134):

A vitimização primária decorre dos efeitos do crime na vítima, ou seja, os danos que ele causa nela, como físicos, psíquicos e materiais. Quando se tem a prática de um crime como o estupro, a vítima sofre uma gama de danos em decorrência desse único ato. Há o abalo psíquico, a violação ao seu próprio bem jurídico, consubstanciado na dignidade sexual, e até mesmo danos de ordem material, uma vez que a vítima, em muitas vezes, irá necessitar de um acompanhamento psicológico para afastar os fantasmas daquele dia fatídico em que ela foi violentada, tendo gastos com psicólogo.

Assim, quando a vítima é obrigada a ter relações sexuais com o agressor, ocorrerá o crime de estupro e o bem jurídico tutelado não será apenas a dignidade sexual, mas também o desencadeamento de violações ao patrimônio da pessoa, em relações a questões materiais, físicas, entre outras.

Entretanto, se não bastassem os traumas decorrentes da vitimização primária, na ocasião em que o abuso é descoberto a criança ou o adolescente sofre o segundo tipo de vitimização, que se denomina por revitimização ou vitimização secundária.

A vitimização secundária (sobrevitimização ou revitimização) se refere ou decorre do sistema criminal de justiça, sendo certo dizer que se trata do sofrimento causado às vítimas pelas investigações ou o curso do processo penal, seja pela vergonha, pelo constrangimento exposto, ou mesmo pelos ataques midiáticos (VIANA, 2018. p. 167)

Já no que diz respeito à vitimização terciária, tem-se que esta modalidade corresponde ao ciclo pessoal próximo às vítimas, consistentes na família, amigos, vizinhos, sociedade, bem como do próprio Estado, quando se omitem em

denunciar o fato criminoso ocorrido. Dessa forma, a falta de amparo do ciclo pessoal e a humilhação sofrida pela vítima tornam o terceiro tipo de vitimização.

Importante, ressaltar que, não raras vezes, a credibilidade da denúncia feita pela vítima de violência é colocada em dúvida. Isso ocorre pelo fato da criança ou do adolescente ser responsabilizado pela agressão sofrida, tal como, quando a comunidade exalta o criminoso e ridiculariza a vítima, como se dela fosse a culpa pelas agressões sofrida (VIANA, 2018, p.168).

3 DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Com o surgimento de uma notícia dando conta de uma infração criminal contra criança ou adolescente, surge o dever do Estado de averiguar e apurar a veracidade dessa informação, colhendo-se os elementos de informação necessários para embasar futuramente uma ação penal.

Com efeito, surge a necessidade da vítima da suposta violência ser ouvida em um procedimento de oitiva perante a autoridade policial ou judiciária, como forma de antecipação de prova. Isso é o que se denomina no ordenamento jurídico brasileiro de depoimento especial.

Dessa forma, este capítulo será destinado a analisar a origem histórica do depoimento especial de criança ou adolescente no processo penal pátrio, além de discorrer sobre o seu conceito, distinção com o instituto semelhante da escuta especializada e, por fim, discorrendo sobre o procedimento próprio do depoimento especial, disposto na Lei nº 13.431/2017.

3.1. BREVE HISTÓRICO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Ao pesquisar sobre o depoimento especial de criança e adolescente, constata-se que não se trata de um tema contemporâneo, mesmo que tenha sido positivado no ordenamento jurídico apenas no ano de 2017, por meio da Lei nº 13.431/2017.

Salienta-se, dessa forma, que antes até da aprovação do importante diploma legislativo que trata do tema em questão (Lei nº 13.431/2017), a

jurisprudência já aceitava como válida a produção de provas por meio do depoimento especial, que se denominava então de depoimento sem dano.

A título de exemplo, podem ser citados dois julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhecendo, antes mesmo da vigência do mencionado diploma legal, a validade do então depoimento sem dano:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DO DEPOIMENTO DE SEU IRMÃO, O QUAL FOI APONTADO COMO TESTEMUNHA OCULAR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. COLHEITA POR MEIO DO SISTEMA DECLARAÇÃO SEM DANO (DSD). OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 33/2010 DO CNJ E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO. BUSCA DA VERDADE REAL. EXPEDIENTE AMPARADO NOS ARTS. 616 E 156, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SOBRESTAMENTO DO APELO ATÉ ULTIMADA A DILIGÊNCIA. I- Em se tratando de crime perpetrado contra a dignidade sexual de uma criança, cuja declaração não foi colhida na fase inquisitiva e sequer na fase judicial, possível a Câmara converter o julgamento em diligência, com base no art. 616 do Código de Processo Penal, porque imperiosa a sua inquirição nos moldes do método depoimento sem dano (DSD), considerando que sua palavra ostenta grande relevância em ações desta natureza e a consecução da verdade real constitui o propósito do processo penal. II- Revelando-se essencial a audição da testemunha referida que, no caso, presenciou, em tese, as investidas de cunho sexual imputadas ao réu, deve ela ser ouvida pelo método depoimento sem dano (DSD), porque se trata de uma criança, com base nos arts. 209, § 1º, 156 e 616, todos da Lei Adjetiva Penal. APELO CUJO JULGAMENTO RESTA SOBRESTADO ATÉ SER ULTIMADA AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS (BRASIL, TJPR, 2016).

[...] Relevância da postulação, de indubitosa urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedentes no direito comparado. Medida concedida para que a vítima seja inquirida em antecipação de prova e sob a tecnicidade do "Projeto Depoimento sem Dano" (BRASIL, TJPR, 2010).

Segundo Cavalcanti (2022, p. 4), o depoimento sem dano teve sua origem no ano de 2003, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por

implementação do então juiz José Antônio Daltoé César, atualmente desembargador, tendo sido posteriormente adotados por diversos Estados ao redor do país.

Dessa forma, o magistrado responsável introduziu, de início, que os depoimentos especiais fossem realizados em uma sala especial, com profissionais habilitados de capacidade para realizar o depoimento sem algum tipo de constrangimento às crianças e aos adolescentes, sendo que esse depoimento seria gravado e, ao final, anexado ao processo, podendo ser revisto inúmeras vezes, sem a necessidade de que a vítima fosse inquirida em oportunidades distintas (CEZAR, 2007, p.62).

Já no ano de 2017, no entanto, o cenário acerca do enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes sofreu uma importante alteração, por meio da promulgação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, sobretudo porque estabeleceu o sistema de garantia de direitos a crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, além de ter instituído de forma legal o depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 CONCEITO DE DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial é conceituado pelo artigo 8º, da Lei nº13.431/17, consistindo no procedimento de oitiva de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de violência que ocorrerá perante o juízo ou perante o delegado de polícia.

Busca-se, dessa forma, evitar um suposto contato entre a vítima e o agressor, bem como propiciar um local apropriado e acolhedor para que a vítima possa se sentir à vontade para relatar as agressões sofridas.

Nesse sentido, são os artigos 8º, 9º e 10º, da Lei nº 13.431/17:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10º A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Os doutrinadores Leal, Sabino e Souza (2018, p. 93) conceituam o depoimento especial como sendo um conjunto de atos e procedimentos que dão ensejo à oitiva humanizada da vítima ou testemunha infanto-juvenil, que será procedida por intermédio de um profissional com capacidade para tanto e em sala especial de acolhimento e proteção da vítima, livre de contato com pessoas aptas a influenciar no ânimo e na saúde psicológica da criança e do adolescente, além de evitar que a vítima fique rememorando as agressões sofridas todas as vezes em que seria inquirida sobre o assunto.

Já Márcio André Lopes Cavalcanti (2022, p. 6) leciona o seguinte sobre o depoimento sem dano:

O depoimento sem dano consiste na oitiva judicial de crianças e adolescentes que foram supostamente vítimas de crimes contra a dignidade sexual por meio de um procedimento especial, que consiste no seguinte: a criança ou o adolescente fica em uma sala reservada, sendo o depoimento colhido por um técnico (psicólogo ou assistente social), que faz as perguntas de forma indireta, por meio de uma conversa em tom mais informal e gradual, à medida que vai se estabelecendo uma relação de confiança entre ele e a vítima. O juiz, o Ministério Público, o réu e o Advogado/Defensor Público acompanham, em tempo real, o depoimento em outra sala por meio de um sistema audiovisual que está gravando a conversa do técnico com a vítima.

Analisando-se o artigo 8º, da Lei nº 13.431/17, pode ser constatado que o depoimento especial pode ser realizado tanto perante o delegado de polícia quanto perante o juiz de direito.

Em que pese não aparentar aspectos distintos, a doutrina distingue que o depoimento especial realizado perante o delegado de polícia possui a natureza probatória de elemento informativo, tendo em vista não ter sido oferecida a inicial acusatória e também pelo fato de não ter ocorrido o contraditório e a ampla defesa no depoimento da criança ou do adolescente (LEAL; SABINO; SOUZA, 2018, p.97-98).

Em sentido contrário, quando realizado perante o juízo, desde que devidamente assegurado os princípios constitucionais da ampla defesa e do

contraditório ao acusado, possui natureza de prova antecipada, e deverá seguir na risca o procedimento descrito no artigo 12, da 13.431/17, que será descrito no tópico 3.4, deste artigo científico.

Dessa forma, para fins de proporcionar uma maior eficiência no depoimento de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como evitar a revitimização da vítima, ao relatar o fato inúmeras vezes durante todo o processo penal, a Lei nº 13.431 de 2017 consagrou o procedimento para oitiva da população infanto-juvenil, consistente no depoimento especial.

3.3. DISTINÇÃO ENTRE ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

Com o objetivo de resguardar as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a Lei nº 13.431/17 instituiu tanto o depoimento especial quanto a escuta especializada. Inobstante tais institutos apresentarem diversas semelhanças, demonstra-se também, em contrapartida, algumas diferenças entre eles.

Com efeito, a escuta especializada é disciplinada no bojo do artigo 7º, da Lei nº 13.431/17, sendo conceituada como:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Assim, a escuta especializada deve ser compreendida como o procedimento de entrevista sobre uma determinada situação de violência sofrida pela criança ou pelo adolescente, perante a rede de proteção. Essa modalidade não se demonstra como um instituto judicial, mas apenas em um primeiro contato a ser feito com a vítima infanto-juvenil, a título de exemplo, por atendimento do conselho tutelar, pelas entidades de acolhimento institucional, por intermédio do qual se pretende que o menor revele de forma espontânea a situação de violência vivida ou testemunhada (ISHIDA, 2019, p. 550).

Por sua vez, o depoimento especial, conforme exposto no capítulo anterior, é o procedimento de oitiva de vítima infanto-juvenil, perante a autoridade policial ou um magistrado de direito. Sempre que possível, esse depoimento deverá

ser realizado apenas uma vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa e o contraditório do investigado (LIMA, 2020, p. 772).

Outra diferença consiste ainda no aprofundamento e na extensão dos questionamentos realizados em sede de escuta especial ou de depoimento especial.

Na escuta especializada, o procedimento de entrevista sobre a situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção será limitado ao relato estrito do necessário para o cumprimento de sua finalidade, ou seja, a inquirição se demonstra superficial, apenas como forma da criança ou do adolescente se sentir mais à vontade para falar em um momento posterior (CAVALCANTI, 2022).

Já no depoimento especial, há uma amplitude questionadora maior, ao passo que se demonstra mais longo e também adentre mais nas circunstâncias nas quais ocorreram as agressões (LEAL; SABINO; SOUZA, 2018. P. 90).

Leal, Sabino e Souza (2018, p. 96) ainda apontam outra diferença entre ambos os institutos:

A escuta especializada, diferentemente do depoimento especial, não é instrumento que possui entre suas finalidades principais a investigação das circunstâncias do fato e de sua autoria, devendo cingir-se a obter ou confirmar a revelação da violência sofrida ou testemunhada e a prover cuidados de atenção.

Por todo o exposto, apesar de se tratarem de espécies distintas de coleta de informações e produção de prova, em ambos os casos a norma consagra o direito da criança ou do adolescente de que o ato ocorra sem qualquer espécie de contato com pessoa que represente possibilidade de ameaça, constrangimento ou coação.

3.4. A LEI nº 13.431/2017 E O PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTE VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Analisando-se o procedimento específico visando a tomada do depoimento especial, constata-se que a Lei nº 13.431/2017, em seu artigo 11³,

³ Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

apontou que o depoimento especial será realizado uma única vez, e seguirá o rito de produção antecipada de prova judicial em duas oportunidades. Primeiro, quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos, segundo, quando o caso discorrer sobre violência sexual.

Ressalta-se, portanto, que o depoimento especial é produzido em sede cautelar probatória, sendo que o regramento da produção de prova antecipada de provas da lei adjetiva penal deve ser observado, eis que nela estão definidos os requisitos genéricos e, portanto, necessariamente complementares às hipóteses do § 1º, do art. 11, da Lei nº 13.431/2017.

Em relação à produção antecipada de provas no processo penal, ensina BRASILEIRO (2020, p. 576) o seguinte:

[...] provas antecipadas são aquelas produzidas com a observância do contraditório real, perante a autoridade judicial, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em virtude de situação de urgência e relevância. Tais provas podem ser produzidas na fase investigatória e em juízo, sendo indispensável prévia autorização judicial.

Já os seus requisitos genéricos estão definidos no art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

Além disso, consoante a análise da Lei nº 13.431/2017, o procedimento do depoimento especial não segue o rito geral do Código de Processo Penal. Isso porque o artigo 12, estabeleceu uma série de requisitos e medidas para

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

serem tomadas antes, durante e depois do procedimento do depoimento especial em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de agressões.

Cita-se, por oportuno, o artigo 12 da Lei nº 13.431/2017:

2. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Conclui-se, portanto, que ao contrário do que ocorre com a escuta especializada, que possui uma forma livre de ser realizada, o depoimento especial tem um procedimento próprio, que deve ser observado pelos profissionais que o executarem, a serviço do juízo ou da autoridade policial (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p.47).

A jurisprudência ainda entende que a não observância ao procedimento de depoimento especial disposto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, a depender do prejuízo ao investigado ou à vítima, é causa de nulidade do procedimento como um todo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. JUNTADA DE PARECER APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief" (HC 207.808/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 6/6/2013). 2. A defesa pretende ver reconhecida nulidade em razão de ter havido juntada de parecer técnico posterior às alegações finais da acusação e da defesa. No entanto, os argumentos apresentados se limitam a especulações acerca dos supostos efeitos que a apresentação de quesitos ou a impugnação do laudo poderiam causar no momento de prolação da sentença, o que não se coaduna com a imperiosa necessidade da comprovação do prejuízo suportado (...). (BRASIL, STJ, 2017).

Em uma fase preliminar, os profissionais habilitados deverão esclarecer à criança ou ao adolescente todos os seus direitos, inclusive o de permanecer em silêncio, por entender não ser conveniente falar sobre o assunto naquele momento. Além do mais, constata-se ser um procedimento distinto ao que ocorre na regra geral do Código de Processo Penal, uma vez que é vedado a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.

À criança ou ao adolescente também será assegurado a livre narrativa dos fatos, devendo o profissional intervir de forma mínima possível, apenas como forma de esclarecer e orientar à vítima em pontos que porventura apareçam no decorrer do depoimento. Deve-se evitar, dessa forma, uma postura ativa do profissional especializado (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p.48).

Já no decorrer do depoimento especial, a lei dispõe que ele será transmitido em tempo real na sala de audiência, ao juiz, ao representante do Ministério Público e também ao advogado que representar o suposto agressor.

Findando-se o procedimento, o juiz, após consultar as partes, avaliará a conveniência de perguntas complementares em bloco. Em relação a isso, esta

pesquisa científica procedeu-se na análise de alguns processos judiciais de depoimento especial no Tribunal de Justiça do Paraná, os quais são registrados sob os nº 000458-89.2021.8.16.0121, 000460-59.2021.8.16.0121 e 0002221-96.2019.8.16.0121.

Em todos os processos expostos acima, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentava os seguintes quesitos, já se antecipando à complementação em bloco:

1. Quais são as principais características do desenvolvimento da adolescente nos diversos âmbitos (psicomotor, afetivo, cognitivo, sociabilidade e linguagem)?
2. O desenvolvimento da adolescente, considerado de forma global, pode ser situado dentro dos padrões esperados para a faixa etária e condição social? Se há defasagens significativas, quais são?
3. Foram identificadas alterações psicológicas, emocionais e/ou comportamentais considerando o período anterior e posterior ao suposto abuso sexual?
4. Em que condições se encontra o estado de saúde mental da adolescente?
5. A(s) revelação(ões) da vítima, por palavras ou gestos, é(são) compatível(is) com a documentação existente no processo?
6. Há achados da avaliação psicológica que evidenciam a possibilidade de ocorrência de atos de violência sexual contra a adolescente? Em caso afirmativo, especificar.
7. Constatado possível ocorrência de abuso sexual, quem foi o autor? Em que consistiu?
8. A vítima ficou com traumas, problemas físicos, psicológicos ou comportamentais ou, ainda, está recebendo/deve receber tratamento psicológico?
9. É possível que as declarações da vítima estejam sendo influenciadas por terceiras pessoas, especialmente quanto a ocorrência ou não de abuso sexual? Se sim, por quem?

Em sequência, constata-se que o profissional especializado poderá, caso ache necessário, adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente. Caso entenda necessário, o técnico poderá solicitar, a qualquer momento, a interrupção da diligência para expor ao magistrado e às partes seus argumentos, devendo, se for o caso, analisar a forma como o tema será abordado (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p.49).

Em relação a esse assunto, Leite (2008, p. 10) leciona o seguinte:

Iniciada a audiência, o depoimento transcorre de acordo com a normativa processual, ou seja, primeiramente o Juiz faz as perguntas e, em seguida, as partes formulam as perguntas, as quais, uma vez

deferidas pelo Juiz, são por este formuladas ao depoente. Neste caso, o juiz o faz indiretamente, já que dirige as perguntas ao profissional que está com um ponto de escuta e este, por sua vez, repassa à vítima, adequando-a ao vocabulário desta, o que [...] se torna possível pela capacitação técnica.

No mais, compreende-se que o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo, visando evitar que a criança ou o adolescente torne a ser inquirido sobre o mesmo fato. Além disso, em eventual recusa da criança ou do adolescente em ter seu depoimento gravado, a realização do procedimento restará prejudicada, devendo então ser acolhido o procedimento da escuta especializada (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 50).

Seguindo o rito especial do depoimento especial, os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 12º, da Lei nº 13.431/2017, ainda trazem alguns pontos a serem observados na realização do depoimento.

Primeiro, no sentido de ser direito da vítima optar por prestar o depoimento diretamente ao juiz de direito, dessa forma o que antes era tratado como regra passou a ser a exceção. Segundo, no sentido de que caberá ao juiz tomar todas as medidas que entender necessárias à preservação da intimidade da vítima ou da testemunha, o que compreende também impedir a exposição da sua imagem, inclusive perante órgãos de imprensa. Por último, é disposto que cabe ao profissional que guiar o depoimento comunicar ao juiz se a presença, na sala de audiência, do suposto agressor irá prejudicar a eficiência do depoimento especial ou colocar o procedimento em situação de risco, isso quer dizer que mesmo a presença do acusado à distância poderá ser impedida a depender das circunstâncias (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 50/51).

Por fim, como forma de garantir a preservação da prova e a privacidade da vítima, a Lei nº 13.431/2017, nos parágrafos 5º e 6º, do artigo 12, também dispõe sobre a maneira como a mídia que contém os relatos da criança ou do adolescente será acondicionada e preservada, além de dispor que os autos do depoimento especial correrão em segredo de justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se, portanto, que a prática de crimes contra crianças ou adolescentes, sobretudo os crimes sexuais, deixam inúmeros prejuízos à vítima infanto-juvenil, que se encontra em um período de desenvolvimento, sendo que, não raras vezes, a vitimização primária (a agressão propriamente dita) acaba por ser apenas o início das formas de lesões à vítima.

Assim, de análise aos estudos realizados nesta pesquisa científica, resultou-se que o depoimento especial é uma forma eficiente e benéfica para processos de agressão contra crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Isso se dá pelo fato de o depoimento especial evitar outras formas de vitimização, como por exemplo a revitimização, sendo que anteriormente a vítima necessitava relatar as agressões inúmeras vezes durante todo o processo penal, e após a Lei nº 13.431 de 2017 foi consolidado o procedimento para oitiva da população infanto-juvenil, consistente no depoimento especial.

Outrossim, constatou-se que o depoimento especial é uma forma de mecanismo aliado à proteção das crianças e dos adolescentes que, simultaneamente, busca a efetivação da punição do agressor. Entretanto, em que pese o instituto do depoimento especial amparar os direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ainda é necessário se fazer uma análise restringida e pormenorizada de sua aplicação, ao passo que não exclua direitos e garantias fundamentais dos acusados e, por via de consequência, acarrete em um processo criminal imparcial.

Além disso, findou-se que a escuta especial e o depoimento especial possuem diversas circunstâncias distintas, mas que em ambos os casos se consagra direito da criança ou do adolescente de que o ato ocorra sem qualquer espécie de contato com pessoa que represente possibilidade de ameaça, constrangimento ou coação.

Diante do exposto, o depoimento especial trouxe inúmeros avanços ao processo penal brasileiro, evitando-se também um suposto contato entre a vítima e o agressor, além de assegurar um local apropriado e acolhedor para que a criança ou adolescente agredido se sinta à vontade para relatar as agressões sofridas.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL, Código de Processo Penal (1941), de 3 de outubro de 1941, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24. out. 2022.

BRASIL, Código Penal (1940), de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24. out. 2022.

BRASIL, Constituição (1988), de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22. jun. 2022.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24. out. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Validade do depoimento sem dano**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a376033f78e144f494bfc743c0be3330>. Acesso em: 02/10/2022.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ISHIDA, Válver Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. – 19. Ed. – São Paulo, 2018.

Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora Jus Podvm, 2020.

LOPES NETO, Aramis A. **Bullying: Comportamento Agressivo entre Estudantes**. Jornal de Pediatria, 2005.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURÃO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. O silêncio da violência institucional no Brasil. **Rev Med Minas Gerais**, vol.26 (Supl 8): S398-S401. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://www.rmmg.org/artigo/detalhes/2186>. Acesso em: 24 set. 2022.

LEAL, Fabio Gesser; SABINO, Rafael Giordani; SOUZA, Klauss Corrêa de. **Comentários à lei da escuta protegida: lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LEITE; Carla Carvalho. **Depoimento sem danos: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em júízo**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n. 28, p. 01-55, abr./jun. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed.rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (artis. 1º a 120)** – volume 1. 14. Ed., ver., atual e ampl. -2.reimp.. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense; Método, 2020, 1060 p.

MOLD, Cristian Fetter. **Alienação parental – Reflexões sobre a lei nº 12.318/2010**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, 2011.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. – 6. Ed. ver., atual. e ampl – Salvador: JusPODVM, 2018, 445 p.